

**PARECER N.º            /2017.**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO, MEIO AMBIENTE, POLÍTICA URBANA E HABITAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI N.º 44/2017.**

**OBJETO: Institui o Parque Natural Municipal denominado Dujardes Caldeira e dá outras providências**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADORA SHILMA NUNES**

## **1. Relatório**

O Projeto de Lei n.º 44/2017 de iniciativa do Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Branquinho, tem o objetivo de instituir o Parque Natural Municipal denominado Dujardes Caldeira e dá outras providências.

Recebido e publicado em 5/6/2017, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (fl.9) e o seu presidente designou como relator da matéria o Vereador Professor Diego com o ciente do vereador datado de 19/6/2017 (fl.10).

Durante a 24ª reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça realizada no dia 26/6/2017 (fl.11), o relator requereu verbalmente diligência para

requerer ao autor da matéria informações e documentos necessários a instrução da matéria. Sendo que o pedido verbal foi aprovado unanimemente.

Em 27/6/2017 o Prefeito Municipal recebeu o ofício nº 027/SACOM assinado pelo Presidente desta Comissão, Vereador Eugênio Ferreira, sob o protocolo nº 09521/2017, fl.12-13.

Em 6/7/2017, o Prefeito Municipal, José Gomes Branquinho, protocola ofício nº 022/2017 em resposta ao ofício nº 027/SACOM, de fls.14/28. Mas, em razão do recesso parlamentar do mês de julho de 2017, o Presidente da Comissão deu ciência em 01/08/2017.

Em 1º/8/2017, o relator Vereador Professor Diego, requereu a prorrogação do seu prazo para emissão de parecer por mais dois dias, tendo seu pedido atendido pelo Presidente da Comissão, conforme despacho contido no próprio requerimento do relator, fl.29.

Durante a 26ª reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça realizada no dia 3/8/2017 (fl.30-31), o relator requereu verbalmente reiteração parcial da diligência para requerer ao autor da matéria o croqui fornecido pelo Setor Competente da Prefeitura, conforme item II, letra d, do ofício nº 027/2017/SACOM. Sendo que o pedido verbal foi aprovado unanimemente.

Em 11/8/2017, o Prefeito Municipal recebeu o ofício nº 031/SACOM assinado pelo Presidente desta Comissão, Vereador Eugênio Ferreira, sob o protocolo nº 11783/2017.

Em 23/8/2017, o Presidente desta Comissão designou o Vereador Tião do Rodo – com ciência do despacho em 24/8/2017-, como o novo relator da matéria para exame e parecer no prazo de dois dias, em razão da perda do prazo do relator, fl.33. O novo relator exarou parecer favorável à aprovação da matéria, consoante estudo de fls.35/46, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

À fl.34 foi juntada aos autos do projeto de lei, após ciência dada pelo Presidente da Comissão de Justiça, no dia 24/8/2017.

O projeto foi, então, distribuído à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas (fl.47) e o seu presidente designou como relator da matéria o Vereador Paulo César Rodrigues com o ciente do vereador datado de 30/8/2017 (fl.48). O relator exarou parecer favorável à aprovação da matéria, consoante estudo de fls. 49/55, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Em seguida, o projeto de lei foi, então, distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação (fl.56) e o seu presidente designou como relator da matéria a Vereadora Shilma Nunes com o ciente da vereadora datado de 11/9/2017 (fl.57).

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Da Comissão**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) do inciso VII, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

VII - Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação:

- a) política de abastecimento e comercialização de produtos;
- b) transporte, armazenamento e distribuição de alimentos;
- c) comércio e consumo;
- d) defesa do consumidor;
- e) cooperativismo e migração;
- f) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura;
- g) cooperação técnica com o Estado, a União ou outros Municípios;
- h) tecnologia agrícola, incentivo ao cultivo de hortas comunitárias e assistência técnica;
- i) política municipal do meio ambiente;
- j) legislação e defesa ecológica;
- k) fauna, flora e pesca;
- l) recursos naturais e controle da poluição ambiental;
- m) política e desenvolvimento urbano-rural;
- n) direito urbanístico local;
- o) plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;
- p) posturas municipais;
- q) política habitacional;
- r) política, planos plurianuais e programas de meio ambiente e direito ambiental; e
- s) preservação de florestas e conservação da natureza.

### **2.2 Da Justificativa**

A intenção do autor do projeto de lei em análise é obter autorização legislativa para instituir o Parque Natural Municipal denominado Dujardes Caldeira, com área total de 58.056,54m<sup>2</sup> (cinquenta e oito mil, cinquenta e seis metros e cinquenta e quatro centímetros), situado no limite com o Córrego Canabrava.

De acordo com a mensagem nº 30, de 1 de junho de 2017, enviada pelo autor do projeto, trata-se de instituição do Parque Natural Municipal Dujardes Caldeira como

unidade de conservação ambiental local de proteção integral, nos moldes da legislação ambiental vigente, sob a coordenação e responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Ademais, consta na referida mensagem os objetivos e as diretrizes que deverão ser atendidos pelo parque, no sentido de reproduzir o próprio artigo 2º da proposição ora presente, senão vejamos:

O Parque Natural Municipal deverá se lastrear em alguns objetivos e diretrizes postados na norma legal, quais sejam:

a) a proteção e a preservação dos fragmentos de vegetação nativa das formações de cerrado, Mata Ciliar e Mata Brejosa, que deverão ter acesso monitorado ao público exclusivamente para ações de educação ambiental, trilhas ecológicas e pesquisa científica;

b) preservação de espécimes raras, endêmicas e ameaçadas de extinção ou insuficientemente conhecidos da fauna e da flora;

c) proteção dos recursos hídricos;

d) a criação de áreas verdes, de lazer e de recreação em contato com a natureza;

e) proporcionar o desenvolvimento de iniciativas que conciliem a viabilidade econômica da região com utilização racional dos recursos naturais; e

f) estimular as atividades de recreação, educação ambiental e pesquisa científica quando compatíveis com os demais objetivos do Parque.

Em seguida, o Senhor Prefeito Municipal assevera que a propositura de lei confere sobre a vedação de atividades na área do parque que possam causar impactos ambientais; o uso e atividades permitidas na área do parque; o sistema viário do território do parque; o reflorestamento da área do parque; a previsão do Conselho Consultivo do parque a ser composto e regulamentado por decreto; o órgão gestor do parque, nesse caso a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; a busca de recursos decorrentes de compensação ambiental; e o Plano de Manejo.

O Prefeito Municipal ainda explicita que “A experiência mundial mostra que as áreas protegidas, especialmente os parques e outras unidades de conservação trazem grande prestígio para os municípios onde são implantados, desencadeando a abertura de negócios, geração de empregos e, por conseguinte, atração de recursos para serem reinvestidos na preservação da natureza e na educação ambiental.

### **2.3 Da incidência normativa**

#### **Lei Orgânica Municipal**

A Lei Orgânica Municipal defende a criação de parques pelo Município com o fim de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. Veja-se o que dispõe a Lei Orgânica:

Art. 208. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público:

(...)

X - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

O inciso III do artigo 212 da Lei Orgânica dispõe que compete ao Conselho Municipal de Defesa Ambiental a política ambiental, com prioridade para criação de parques municipais.

E, o artigo 17, inciso I, da citada norma assegura competência privativa ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

#### **Constituição Federal**

A Constituição Federal em seu artigo 225 prevê que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

O próprio caput do artigo 225 da Constituição da República impõe a conclusão de que o direito ao meio ambiente é um dos direitos humanos fundamentais, já que é considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e que juntamente com os bens ambientais integram-se a categoria dos interesses comuns, sendo reconhecido como de terceira geração.

### **Lei 9.985/2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC**

A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, prevê que o dever de proteção do meio ambiente cabe aos três entes federativos e, que, é possível aos Municípios a criação e a gestão de parques municipais, conforme art. 11, §4º:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Outros dispositivos do diploma legal acima referido são relevantes para a matéria tratada:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - **unidade de conservação**: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; (grifo nosso)

II - **conservação da natureza**: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral; (grifo nosso)

(...)

VI - **proteção integral**: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais; (grifo nosso)

(...)

VIII - **manejo**: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas; (grifo nosso)

(...)

XVII - **plano de manejo**: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade; (grifo nosso)

(...)

Art. 4º **O SNUC tem os seguintes objetivos**: (grifo nosso)

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;  
III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;  
IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;  
V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;  
VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;  
VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;  
VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;  
IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;  
X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;  
XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;  
XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;  
XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

(...)

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

**I - Unidades de Proteção Integral;** (grifo nosso)

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

**III - Parque Nacional;** (grifo nosso)

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

(...)

Art. 22. As unidades de conservação são **criadas por ato do Poder Público.**(Regulamento) (grifo nosso)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

(...)

Art. 24. **O subsolo e o espaço aéreo**, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento) (grifo nosso)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (Regulamento)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

**§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.** (grifo nosso)

(...)

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um **Plano de Manejo**. (Regulamento) (grifo nosso)

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

(...)

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser **elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação**. (grifo nosso)

(...)

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

**Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.** (grifo nosso)

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um **Conselho Consultivo**, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de

organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.(Regulamento) (grifo nosso)

(...)

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A **realização de pesquisas científicas** nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração. (grifo nosso)

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. **A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços** obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.(Regulamento) (grifo nosso)

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber **recursos ou doações de qualquer natureza**, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação. (grifo nosso)

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de **taxa de visitação** e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios: (grifo nosso)

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

(...)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

**Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002 – Regulamenta artigos da Lei n. 9.985,  
de 18 de julho de 2000**

Alguns artigos pertinentes à matéria:

Art. 2º **O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:** (grifo nosso)

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

(...)

IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Art. 3º A **denominação de cada unidade de conservação** deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação **elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.** (grifo nosso)

Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

**CAPÍTULO II  
DO SUBSOLO E DO ESPAÇO AÉREO**

Art. 6º Os limites da unidade de conservação, em relação ao subsolo, são estabelecidos:

I - no ato de sua criação, no caso de **Unidade de Conservação de Proteção Integral**; e (grifo nosso)

II - no ato de sua criação ou no Plano de Manejo, no caso de Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Art. 7º Os limites da unidade de conservação, em relação ao espaço aéreo, são estabelecidos no Plano de Manejo, embasados em estudos técnicos realizados pelo órgão gestor da unidade de conservação, consultada a autoridade aeronáutica competente e de acordo com a legislação vigente.

(...)

Art. 12. O **Plano de Manejo** da unidade de conservação, elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso, será aprovado: (grifo nosso)

I - em portaria do órgão executor, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural;

(...)

Art. 15. A partir da criação de cada unidade de conservação e **até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização.** (grifo nosso)

Art. 16. O Plano de Manejo aprovado **deve estar disponível** para consulta do público na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor. (grifo nosso)

## CAPÍTULO V DO CONSELHO

Art. 17. As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a Lei no 9.985, de 2000, conselho consultivo ou deliberativo, que serão presididos pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.

§ 1º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.

§ 2º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 3º A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos conselhos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.

§ 4º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP com representação no conselho de unidade de conservação não pode se candidatar à gestão de que trata o Capítulo VI deste Decreto.

§ 5º O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

§ 6º No caso de unidade de conservação municipal, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ou órgão equivalente, cuja composição obedeça ao disposto neste artigo, e com competências que incluam aquelas especificadas no art. 20 deste Decreto, pode ser designado como conselho da unidade de conservação.

Art. 18. A reunião do conselho da unidade de conservação deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação e realizada em local de fácil acesso.

Art. 19. Compete ao órgão executor:

I - convocar o conselho com antecedência mínima de sete dias;  
II - prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo único. O apoio do órgão executor indicado no inciso II não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

Art. 20. **Compete ao conselho de unidade de conservação:** (grifo nosso)

I - elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

V - avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

VI - opinar, no caso de conselho consultivo, ou ratificar, no caso de conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

VII - acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

## **2.4 Das informações acostadas aos autos**

Em 26 de junho de 2017, o pedido verbal de conversão do PL em diligência foi aprovado durante a 24ª Reunião Ordinária da Comissão de Justiça, sendo que o ofício nº 027/SACOM enviado ao autor da matéria foi recebido em 27/6/2017 sob o protocolo nº 09521/2017 requerendo, entre outras questões, o estudo técnico que permita identificar a

localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, em cumprimento ao §2º do art. 22 da Lei nº 9.985/2000; documentos da realização de consulta pública, de acordo com o §2º do art. 22 da Lei nº 9.985/2000; memorial descritivo da área objeto da matéria estabelecendo os limites da unidade de conservação, em cumprimento ao art. 2º e 6º do Decreto 4.340/2002; indicar quais são as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas no Projeto de Lei nº 44/2017; informar se existe população tradicional residente nesta unidade de conservação a ser instituída através do projeto de lei em questão e quais foram as medidas tomadas pelo Poder Público, de acordo com o art. 42 da Lei 9.985/2000; esclarecer a respeito da visitação pública na unidade de conservação.

O Prefeito Municipal, José Gomes Branquinho, juntamente com a Secretária Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Cátia Regina de Freitas Rocha, em resposta, enviou o Ofício nº022/2017 (fls. 14/28), respondendo as indagações feitas, fls.14/28.

E, no presente projeto de lei consta no artigo 10 que o Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Dujardes Caldeira deverá ser elaborado no prazo máximo de 5(cinco) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, o que se espera em respeito ao dever previsto no artigo 27 da Lei nº 9.985/2000 que realmente seja estabelecido o Plano de Manejo com o fim de serem implementadas as ações de proteção e fiscalização da área.

Por fim, diante do exposto, este relator entende que não há óbice que impeça o prosseguimento da matéria.

### **3- Conclusão**

Em face do exposto, opina-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 44/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

**VEREADORA SHILMA NUNES**

*Relatora Designada*